JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600028-87.2024.6.21.0161 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: VOLNEI DOS SANTOS COELHO
RECORRENTE: ELEICAO 2024 JULIANA BRIZOLA PREFEITO, ELEICAO 2024 THIAGO PEREIRA DUARTE VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO CORAGEM E MUDANÇA
Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAS OURIQUES DA SILVA - RS69839, MARCOS LOPES DE ALMEIDA AJNHORN - RS71008-A, LIEVERSON LUIZ PERIN - RS49740-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAS OURIQUES DA SILVA - RS69839, MARCOS LOPES DE ALMEIDA AJNHORN - RS71008-A, LIEVERSON LUIZ PERIN - RS49740-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAS OURIQUES DA SILVA - RS69839, MARCOS LOPES DE ALMEIDA AJNHORN - RS71008-A, LIEVERSON LUIZ PERIN - RS49740-A
RECORRIDA: ELEICAO 2024 SEBASTIAO DE ARAUJO MELO PREFEITO, COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE
Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL MORGENTAL SOARES - RS105182-A, MATEUS VIEGAS SCHONHOFEN - RS68427, ROGER FISCHER - RS93914-A
Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL MORGENTAL SOARES - RS105182-A, MATEUS VIEGAS SCHONHOFEN - RS68427, ROGER FISCHER - RS93914-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. PROCEDÊNCIA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto em face da sentença que julgou procedente representação por impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, aplicando multa.

1.2. Os recorrentes alegam que a publicação questionada se limitou a críticas legítimas no contexto do debate político, sem ultrapassar os limites da liberdade de expressão,

requerendo a improcedência da representação e o afastamento da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se houve a violação da vedação ao impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, prevista no art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19, e se a sentença de aplicação da multa deveria ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A vedação à veiculação de propaganda paga na internet, bem como ao impulsionamento de propaganda negativa, vem lastreada no art. 29, *caput* e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

3.2. Devidamente fundamentado na sentença que "o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet só pode ter o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não podendo ser utilizado negativamente para criticar outro candidato, ainda que por manifestações que seriam próprias do debate político e democrático em outras formas de divulgação".

3.3. No caso, houve a utilização do mecanismo de impulsionamento para criticar candidato. Todavia, sob a forma de conteúdo impulsionado, não se admite outro teor que não a promoção de candidato, por meio da exposição de seus próprios valores, e não do demérito alheio.

3.4. A vedação é objetiva quanto à impossibilidade de propagação de críticas desabonadoras pagas na internet, prescindindo da análise do elemento subjetivo e do conteúdo impulsionado, ou seja, independe da intenção do autor ou de eventual equívoco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "O impulsionamento de propaganda eleitoral na internet deve destinar-se exclusivamente à promoção de candidaturas próprias, sendo vedado o uso para criticar adversários."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/19, art. 29, §§ 2º e 3º; Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RESp nº 0601861-36, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 07/10/2021; TRE-RS, RE nº 060338981, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, PSESS, 27/10/2022.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04/10/2024.

DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 45723602) interposto pela COLIGAÇÃO CORAGEM E MUDANÇA, JULIANA BRIZOLA e THIAGO PEREIRA DUARTE, candidatos a prefeita e vice-prefeito de Porto Alegre nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por impulsionamento de propaganda eleitoral negativa ajuizada por SEBASTIÃO DE ARAUJO MELO E COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS POR PORTO ALEGRE (ID 45723596). A decisão hostilizada aplicou multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos recorrentes.

Nas razões do recurso, os apelantes alegam que a publicação não transcendeu a críticas e questionamentos a detentores dos cargos públicos. Aduzem que as assertivas feitas são verdadeiras e relevantes para o debate político, aptas a promover a candidatura dos representados e por isso não poderia se caracterizar como propaganda negativa. Sustentam que tratar fatos verdadeiros como propaganda negativa afronta a liberdade de expressão, e que estaríamos "vivendo novamente sobre a censura, pois somente podemos fazer chegar aos eleitores o que é belo e bom, mas não podemos demonstrar a realidade das administrações, pois isso é proibido". Requer o provimento do recurso ao efeito de julgar improcedente a representação e afastar a multa imposta.

Com contrarrazões (ID 45723606), nesta instância, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, em parecer, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo

desprovimento do recurso (ID 45730918).

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto é regular, adequado e tempestivo, comportando conhecimento.

No mérito, a COLIGAÇÃO CORAGEM E MUDANÇA, JULIANA BRIZOLA e THIAGO PEREIRA DUARTE, insurgem-se contra a sentença que julgou procedente a representação por impulsionamento de suposta propaganda eleitoral negativa ajuizada por SEBASTIÃO ARAUJO DE MELO E COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE, veiculada em rede social na internet.

A vedação à veiculação de propaganda paga na internet, bem como ao impulsionamento de propaganda negativa vem lastreada no art. 29, *caput* e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19:

> *Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).*
>
> *§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).*

O juízo de origem indeferiu o pedido liminar com vistas a retirada da propaganda e, ao final, julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar mínimo, conforme o art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Segue a publicação impugnada, veiculada no Instagram (https://instagram.com/p/C_ahLTMsaZZ), como transcrito na inicial:

> *JULIANA: Aqui temos uma escola inacabada*
>
> *CIDADÃO: Foi só promessa, ne? Então eles preferiram comprar a vaga do que ter uma estrutura de*

um bloco municipal pra poder fazer o que ja era pra estar começando pelas promessas, porque a UNESCO esteve ai, o pessoal esteve ai, fizeram topografia, fizeram estudo de solo de novo, mais gasto, ne? Nosso dinheiro de novo e continua do mesmo jeito.

THIAGO: Eles preferiram não dar as vagas para as crianças e nem compraram as vagas e não terminaram o predio. 6 milhoes de reais jogados fora, no lixo.

CIDADÃO 2: Estamos de novo chegando em mais uma campanha que o Melo veio reprometer aquilo que ele não cumpriu como vice e depois como prefeito. Não queremos mais isso. Nós queremos comprometimento.

THIAGO: Abandono ne, Juliana?

JULIANA: Abandono, mau uso do dinheiro publico. Temos 3.000 crianças na cidade fora dessas escolas, e aqui esta uma prova do porque elas não estão na escola. E depois eles dizem que não tem dinheiro. Vivem dizendo que não tem dinheiro. Na verdade, tem dinheiro, o problema e o mau uso desse dinheiro.

A decisão atacada fundamentou que *"o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet só pode ter o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não podendo ser utilizado negativamente para criticar outro candidato, ainda que por manifestações que seriam próprias do debate político e democrático em outras formas de divulgação.*".

Irretocável.

Na propaganda impugnada, há menção direta ao atual chefe do executivo, e a afirmação de que *"eles preferiram não dar as vagas para as crianças e nem compraram as vagas e não terminaram o prédio. Seis milhoes de reais jogados fora, no lixo."* e ainda *"abandono, mau uso do dinheiro publico"*, em evidente propaganda negativa à pessoa do concorrente.

Não fosse a utilização do mecanismo de impulsionamento, poderia se passar à análise do quanto as falas resumem-se a meras críticas, aceitáveis, ainda que ácidas, ou se desbordariam do razoável.

Contudo, sob a forma de conteúdo impulsionado, não se admite outro teor que não a promoção do candidato, vale dizer, por meio da exposição de seus próprios valores e não do demérito alheio.

No escólio de Edson de Resende Castro, "esse impulso só poderá repercutir anúncios, postagens, comentários, etc, para 'promover ou beneficiar candidatos ou partidos' e coligações, nunca para difundir críticas ou conteúdos que prejudiquem a imagem ou o desempenho eleitoral de adversários" (Curso de Direito Eleitoral. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 336).

No mesmo norte, os entendimentos do e. TSE e desta Casa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO SEM INDICAÇÃO DO CPF/CNPJ. ARTS. 57-C DA LEI

9.504/1997 E 29, § 5º, DA RES.-TSE 23.610/2019. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA. MENSAGEM DIVULGADA COM TEOR NEGATIVO EM RELAÇÃO A CANDIDATOS ADVERSÁRIOS. DESCONFORMIDADE COM O ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997. ILÍCITO CONFIGURADO. MULTA. VALOR. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente que realizou impulsionamento de 3 (três) postagens na rede social facebook, entendendo a Corte Regional configurada propaganda eleitoral irregular, com a consequente imposição de multa, em razão i) da ausência de indicação, de forma clara, do CNPJ do contratante e ii) do conteúdo negativo das publicações em relação a outros candidatos. (...)

3. As exigências previstas na Resolução editada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no exercício de sua competência regulamentar não representam inovação na ordem jurídica nem violam o princípio da legalidade, tendo em vista que a imposição de multa pelo descumprimento do art. 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610/2019 decorre do próprio art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97. Precedentes.

4. O contexto fático delimitado nos pronunciamentos das instâncias ordinárias demonstra que as postagens impulsionadas veiculam conteúdo negativo em relação a outros candidatos. ***A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL firmou-se no sentido de que "o art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para a finalidade de "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações"*** *(Rp. 0601861-36, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 7/10/2021).*

(Grifei.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. REPRESENTAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DEFESO O IMPULSIONAMENTO NA INTERNET DE CRÍTICA A ADVERSÁRIOS NO PLEITO ELEITORAL. EVIDENCIADO CONTEÚDO DE PROPAGANDA NEGATIVA. MANTIDA MULTA IMPOSTA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou parcialmente procedente representação, condenando os representados ao pagamento de multa, pela realização de propaganda eleitoral negativa na internet, mediante impulsionamento.

2. ***A vedação ao impulsionamento de propaganda negativa na internet vem lastreada no art. 29, caput e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19. Defeso o impulsionamento na internet, de crítica a adversários, no pleito eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento no sentido de que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral é permitido, apenas para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, sendo de rigor a aplicação de multa se a propaganda tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo.***

3. Incontroverso que a representada publicou a peça impugnada em seu perfil do Facebook. Divulgada a ideia de que os oponentes pretendem a supressão do serviço de policiamento preventivo, dando a entender que o atendimento de segurança pública não será mais prestado, acaso eleitos. Nítido o caráter de crítica política e o conteúdo de propaganda negativa no vídeo impulsionado.

4. Provimento negado.

RECURSO nº060338981, Acórdão, Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022.

Pontuo, ainda, que a vedação é objetiva quanto à impossibilidade de propagação de críticas desabonadoras pagas na internet, prescindindo da análise do elemento subjetivo, do

conteúdo impulsionado, ou seja, independe da intenção do autor ou de eventual equívoco.

Finalmente, esclareço que mantenho a multa aplicada na Origem, pois para além de se tratar de consectário natural da constatação da prática irregular, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97, a dosimetria efetuada na sentença apontou a reprimenda no patamar mínimo legal, qual seja, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO para negar provimento do recurso.